DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-231/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1338/2013
PROTOCOLO	:	1388456
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4008/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ENDOSURGICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 169.514,92

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. LICITAÇÃO DISPENSADA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA NOTA DE EMPENHO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de material cirúrgico em cumprimento de decisão judicial, firmada através da Nota de Empenho nº 4008/2012, de 24.8.2012 entre a empresa *Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda* e a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*, no valor de R$ 169.514,92 (*cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos*).

A contratação em epígrafe foi celebrado com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para atendimento à determinação judicial proferida nos autos 0800840-

34.2011.8.12.0043; 0800840-69.2011.8.12.0005; 0005174-40.2011.8.12.0019 e 0800612-94.2011.8.12.0005, conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde, peça nº 21.

Contudo, no decorrer do processamento contratual, foi constatado que os materiais apresentados estavam em desacordo com as especificações técnicas relacionadas na solicitação prévia, motivo pelo qual foi sugerida a revogação da aquisição pela Coordenadoria Jurídica daquela Secretaria (f. 31 da peça nº 21), a qual foi levada a efeito em 21.1.2013, publicada no Diário Oficial nº 8.357, de 22.1.2013 (f. 34-35, peça nº 21).

A Nota de Empenho foi cancelada em 13.2.2013, conforme faz prova o documento de f. 37, peça nº 21.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-12287/2013, peça nº 23).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC-17076/2013 (peça nº 24), em que opina pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação; da emissão da Nota de Empenho, e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 4008/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no artigo 3º, I e II, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações[1], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único[2] da já mencionada Lei.

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 169.514,92
Despesa liquidada	R$ 0,00
Valor anulado	R$ 169.514,92
Saldo final da execução	R$ 0,00

Nesse passo o valor empenhado foi integralmente anulado, estando o processamento da despesa em conformidade com a legislação pertinente e as normas regimentais deste Tribunal.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[3], c/c o artigo 311, I e II[4], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, e

[1] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
[...]
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
[2] **Art. 26**.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
I. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[...]
[3] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

artigo 312, I[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração e do cancelamento da Nota de Empenho nº 4008/2012, firmado entre a empresa *Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda* e a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*, em 24.8.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;